



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.570

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1148

PROCESSO Nº 5774/2024

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria Jurídica o presente projeto de lei, que Altera a Lei Complementar 604/21, que instituiu o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), para prorrogar o seu prazo até 30 de dezembro de 2025.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com: 1) a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 06/11); 2) cópia da lei complementar n. 604 (fls. 15/23); e, 3) o estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (Parecer 68/2024 – fls. 25).

Reportamo-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva para se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de que se encontra apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro (parecer nº 68/2024, fls. 17).

É o relatório.

PARECER:

A propositura pretende prorrogar o prazo do programa de regularização tributária até 30/12/2025

Por esta razão o projeto se apresenta **legal e constitucional**.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, avaliação sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A justificativa do Alcaide traz os fundamentos para a propositura:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo prorrogar a vigência do Programa de Pagamento Incentivado





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

vado de Parcelamento Administrativo V - PPIPA V, destinado a promover a regularização de créditos do Município, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2025.

A iniciativa busca ampliar a oportunidade para o contribuinte saldar suas dívidas com o Município, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

Ressalte-se que o presente programa de recuperação de créditos não se pauta na mera discricionariedade do administrador, mas se constitui em ferramenta utilizada pelo gestor público como forma de otimizar a arrecadação de tributos, oferecendo meios para regularização da situação fiscal do contribuinte, permitindo inclusive a antecipação de entrada de recursos para os cofres municipais, em observância ao disposto no art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O projeto visa beneficiar aqueles que foram prejudicados com a perda de suas receitas, oferecendo melhores condições para o pagamento dos débitos municipais e aumentando, em contrapartida, a arrecadação Municipal.

Consigne-se, por relevante, que a presente propositura está apta ao prosseguimento, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Convictos da relevância da matéria, estamos certos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.*

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as seguintes comissões (art. 139, I, do RI) : Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamentos





Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43 da L.O.M.), na medida em que a propositura prevê a concessão dos serviços.

Jundiá, 02 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

